

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001880/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/09/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044628/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.011349/2012-74
DATA DO PROTOCOLO: 12/09/2012

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL, CNPJ n. 91.744.557/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO NERBAS;

E

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 93.848.935/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAVILSON LUIZ NOGUEIRA;

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO, CNPJ n. 96.755.145/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAUL HELLER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Técnicos Industriais de Nível Médio**, com abrangência territorial em **Brochier/RS, Capela de Santana/RS, Harmonia/RS, Maratá/RS, Montenegro/RS, Pareci Novo/RS e Tupandi/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnicos Industriais de nível médio, que são os profissionais habilitados em cursos plenos, nos termos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação n. 4.024/1961, n. 5.692/1971, n. 7.044/1982 e n. 9.349/1996, bem como do Decreto n. 5.154/2004, fica estabelecido um "piso salarial" devido a partir de 1º.05.2012, nos seguintes valores:

a) R\$ 1.051,60 (um mil e cinquenta e um reais e sessenta centavos) por mês ou R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

b) R\$ 1.573,00 (um mil, quinhentos e setenta e três reais) por mês, ou R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa.

3.1. Este " piso salarial " será corrigido sempre que houver majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, quando da majoração do salário mínimo legal.

3.2. Este " piso salarial " não será considerado, em nenhuma hipótese, " salário profissional ", ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul e com atuação nas empresas enquadradas nas categorias econômicas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo – SINDIMETAL e pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo – SINMAQSINOS, localizadas nos municípios de Montenegro, Brochier, Capela de Santana, Harmonia, Maratá, Pareci Novo e Tupandi, admitidos até 30.04.2011, terão seus salários, resultantes do estabelecido na cláusula nº 04 da Convenção Coletiva de Trabalho protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Ministério do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul sob o número 46218.012960/2011-39 e registrada sob o nº RS001810/2011, majorados:

a - em 1º de maio de 2012, na base de 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a incidir sobre a parcela de até R\$ 2.618,00 (dois mil, seiscentos e dezoito reais) por mês, equivalente a R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) por hora, o que corresponde a uma majoração máxima de R\$ 127,76 (cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) no salário mensal ou de R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) no salário por hora;

b - em 1º de julho de 2012, com a automática compensação da majoração prevista na alínea anterior (de 1º de maio), na base de 7,20% (sete inteiros e vinte centésimos por cento), a incidir sobre até a mesma parcela antes fixada, o que corresponde a uma majoração máxima (limite) de R\$ 188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) no salário mensal e de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) no salário por hora;

04.01 — Os empregados admitidos a partir de 01.05.2011 e até 16.04.2012 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no " caput " , por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

04.2 - Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais

antigo.

04.3 - Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2011, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

04.4 - Os salários, resultantes do ora clausulado, se mensais, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior e, se por hora, serão calculados até a unidade de centavo, desprezando-se a terceira casa após a vírgula.

04.5 - Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida o foi de forma transacional, restando com isso quitada a inflação registrada até 30.04.2012.

04.6 - O pagamento das diferenças salariais e demais melhorias remuneratórias estabelecidas neste instrumento, relativamente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2012, será satisfeito na folha de pagamento de salários do mês de setembro de 2012 ou, mais tardar, do mês de outubro de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTES POSTERIORES À DATA BASE - SALÁRIO REVISIONAL

Além das hipóteses em que expressamente estão consignadas possibilidades de compensação, toda majoração salarial concedida na vigência desse acordo será objeto de compensação em futuros reajustamentos, espontâneos ou coercitivos. Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

05.1 - O salário que servirá de base para os reajustamentos coercitivos futuros será o resultante do previsto no "caput" ou do item 04.1, ambos da cláusula 04, conforme o caso.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ao anotarem a CTPS de empregado que efetivamente exerça atribuição de Técnico Industrial, as empresas deverão consignar a função exercida, acrescida da expressão "Técnico Industrial".

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas descontarão dos integrantes da categoria dos Técnicos Industriais representada pelo SINTEC-RS, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta convenção, a favor e sob inteira responsabilidade deste, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado do mês de setembro de 2012 ou, mais tardar, do mês de outubro de 2012, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato, no prazo de 10(dez) dias contados da data que for efetivado o desconto.

7.1. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do SINTEC, acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

7.2. O não recolhimento no prazo fixado no caput implicará na incidência de acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável ao FGTS, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS

Excetuadas as cláusulas pertinentes à salário normativo ou piso salarial, anotações na CTPS e desconto assistencial, são aplicáveis às empresas e respectivos empregados abrangidos pela presente as demais disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montenegro, registrada no MTE sob o n. RS 001634/2012, em 29.08.2012.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

As entidades convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN/MTE nº 11, de 24 de março de 2009.

RICARDO NERBAS

Presidente

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL

DAVILSON LUIZ NOGUEIRA

Presidente

SIND.IND.MAQ.E IMPLEM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO

RAUL HELLER

Presidente

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .